



Dr(a). Ida Inês Del Cid, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Vanderlei Dias do Padrao, AVEN. SEN. VERGUEIRO 4055, que lhe foi proposta uma ação de Execução Fiscal por parte de Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo, alegando em síntese: Cobrança de: Rubrica-7040: Multas sobre impostos mobiliários; Rubrica-7120: Multa por infração a legislação fiscal; Rubrica-1491: Guarda e estacionamento de veiculos em geral; Rubrica-1511: Lubrificação, limp. e revisão exceto de equip. informática. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 05 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 31 de janeiro de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 0506047-80.2006.8.26.0564 - ordem: 3862/06

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Dr(a). Ida Inês Del Cid, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Samuel Santos Souza, AVEN. GETULIO VARGAS 105, que lhe foi proposta uma ação de Execução Fiscal por parte de Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo, alegando em síntese: Cobrança de: Rubrica-1551: educação, ensino, instrução, treinamento e avaliação; Rubrica-2601: Est.Qqer ativ.Exceto com.beb. álcool. retalho; Rubrica-2701: anuncio loc. no estab. relac. com atividade. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 05 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 31 de janeiro de 2017.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Dr(a). Ida Inês Del Cid, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de CITAÇÃO DA(S) EMPRESA(S) ABAIXO RELACIONADA(S), expedido com prazo de 30 dias úteis, que, por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se a(s) Execução(ões) Fiscal(is) que lhe(s) move Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo, para cobrança de dívidas provenientes de Dívida Ativa. Encontrando-se a(s) executada(s) relacionada(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO da(s) mesma(s), por edital, por intermédio do qual FICA(M) CITADAS(S) de seu inteiro teor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar(em) o(s) débito(s) apontado(s) na(s) C.D.A., acrescido(s) dos encargos legais nela(s) especificados, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do débito.

Executada: Associacao de Atividades Comunitarias Monte Siao
Documentos da Executada: 55060693/0001-08
Execução Fiscal nº: 0505046-60.2006.8.26.0564 - ordem: 3363/06
Classe Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Nº da Inscrição no Registro da Dívida Ativa: 79587/2006
Valor da Dívida: R\$1.099.270,96 (atualiz.ate 12/2014)

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 31 de janeiro de 2017.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Dr(a). Ida Inês Del Cid, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de INTIMAÇÃO da(s) EXECUTADA(S) ABAIXO RELACIONADA(S), expedido com prazo de 30 dias, que, por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se a(s) Execução(ões) Fiscal(is) que lhes move Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. Encontrando-se a(s) executada(a) em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua INTIMAÇÃO, por edital, DA PENHORA realizada sobre as quantias bloqueadas pelo Sistema BACEN JUD (R\$152,44; R\$59,05; R\$73,43; R\$118,51; R\$457,82; R\$115,12), por intermédio do qual fica(m) intimada(s) de seu inteiro teor para, se o caso, oferecer(em) EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se a contagem após o decurso do prazo de 30 dias deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 31 de janeiro de 2017.

Executada: Luiz Sérgio Antonio Martins
CPF: 674.814.348-91
Execução Fiscal nº: 0049355-44.1997.8.26.0564 - ordem: 4032/97
Classe Assunto: Execução Fiscal - Municipais
Valor da Dívida: R\$ 59,58 (atualiz. ate 02/2014)

7ª Vara Cível

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL
Fórum de São Bernardo do Campo - Comarca de São Bernardo do Campo
JUIZ: Dr. Fernando de Oliveira Domingues Ladeira



EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., PROCESSO Nº 0004415-13.2005.8.26.0564. O Doutor Fernando de Oliveira Domingues Ladeira, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que, por sentença datada de 07/06/2016, foi convalidada em falência a recuperação judicial da empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., CNPJ nº 59.104.299/0001-77, cuja íntegra é o seguinte teor: **Vistos. Adotado o relatório de fls. 2071/2077, acresça-se que se trata de recuperação judicial de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.,** cujo processamento foi deferido em 13 de julho de 2007, com subsequente homologação do plano de recuperação judicial em 04 de abril de 2008 (fls. 3935/3942). No curso do processo ocorreram aditivos ao plano de recuperação judicial homologado, a partir de confissão de descumprimento do plano originário (fls. 4611/4614), deferindo-se nova convocação de Assembleia de Credores em 05 de maio de 2010, o que se deu em folhas 4899/4902, conforme ata de assembleia, oportunidade em que se deliberou suspender o plano de recuperação judicial até 30 de julho de 2010. Em 30/07/2010 houve aprovação de novo plano de recuperação judicial (fls. 5289/5292), cujo aditivo foi homologado em folhas 5471/5472. Seguiram-se novas informações de credores trabalhistas e em particular do Sindicato de Trabalhadores de Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas a respeito de não pagamento de salários, recolhimento de FGTS e descumprimento do plano de recuperação judicial, conforme folhas 5684/5688 em 20 de abril de 2011. A União Federal peticionou nos autos em folhas 5897/5903 apontando o desvio de finalidade desta recuperação judicial, haja vista o decurso de longo prazo e os elevados débitos tributários não solvidos atingindo somas de R\$ 311.3423984,22 e R\$8.000.000,00 de FGTS, os quais restam impossibilitados de serem excutidos no curso da recuperação judicial. Em fls. 4899/4902 encontra-se notícia do Sindicato representativo dos trabalhadores indicando não recolhimento de FGTS desde 2004, atraso no pagamento de salários e descumprimento do plano de recuperação judicial, além da inércia do administrador judicial. Em folhas 6300, aponta-se nova informação de não pagamento do aditivo de plano de recuperação judicial. Após adjudicação de bem imóvel para pagamento de passivo trabalhista parcial, conforme homologado em plano de recuperação judicial, seguiram-se novos pedidos de decretação de falência em folhas 7522/7524. O Sindicato em folhas 7844/7845 noticiou paralisação das atividades da empresa. Houve expedição de mandado de constatação, cf. folhas 7874, noticiando-se em 16 de abril de 2014 que apenas 65 funcionários trabalhavam na empresa a qual operava com 20% de sua capacidade. Manifestou-se o Município de São Bernardo do Campo noticiando débitos tributários no valor de R\$ 14.607.767,12. No tramitar dos autos, constatou-se, em diligência efetuada por Oficial de Justiça, em cumprimento a determinação judicial nos autos do processo 1003289 90.2014.8.26.0564, em setembro de 2014, que a empresa encontrava-se fechada. Posteriormente, conforme observado pelo Ministério Público em fl. 8865, a recuperanda admitiu, em manifestação de fls. 8836/8838, que está com as atividades paralisadas, ato comprovado por ocasião de cumprimento de mandado de constatação expedido no qual restou observado, através de certidão do Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento, que todo o parque industrial encontrava-se inativo. Mesma situação restou constatada no laudo de avaliação juntado aos autos em outubro de 2015, evidenciando o relativo estado de abandono do imóvel, conforme folhas 8625/8755. Vê-se, portanto, que, além da paralisação das atividades da empresa, não restou demonstrado de maneira eficaz que o plano de recuperação judicial fosse cumprido, caracterizando-se como ato de falência justificando sua decretação conforme, aliás, observado e requerido pelo Ministério Público em fl. 8865. É o relato do essencial. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A recuperação judicial nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05: 'tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.' Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva o soerguimento da sociedade empresária em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos, contudo, não pode ser instrumento utilizado indefinidamente, pois não é este o escopo legislativo, sendo imprescindível a indicação prospectiva de seu encerramento em futuro próximo. Para SERGIO CAMPINHO, o 'processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa' (Falência e Recuperação da Empresa., 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12). Por conseguinte, evidenciada a inviabilidade econômica da empresa para fins de encerramento da recuperação judicial, nos termos 63 da Lei nº 11.101/2005, não resta alternativa senão a convalidação da recuperação judicial em falência, pois conforme doutrina de FABIO ULHOA COELHO 'quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada. Pressupõe-se que o devedor, ao solicitar a recuperação judicial, está admitindo sua crise econômica, financeira ou patrimonial. Está, a rigor, assumindo sua condição préfalimentar. Se assim é, se não obtiver a recuperação judicial ou não a cumprir, deve-se instaurar a execução concursal em atenção aos direitos dos seus credores'. (Comentários a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 222). Este posicionamento, inclusive, é sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em diversas oportunidades considerou hipótese de convalidação de recuperação judicial em falência a vista de inviabilidade econômica da empresa em recuperação judicial. Confira-se: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Convalidação em falência. Diversas oportunidades concedidas para a recuperação. Ausência de apresentação de proposta que efetivamente tenha o condão de recuperar a sociedade empresária. Atividade paralisada há anos. O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de 'função social da empresa', não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 18/12/2015 2093698-07.2015.8.26.0000) **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Decisão que convola recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Manutenção. Recuperação que se arrasta desde o ano de 2012 sem que tenha ocorrido o cumprimento do plano. Decretação da quebra postulada pelo administrador judicial, em virtude de descumprimento do plano homologado em assembleia geral de credores. Ausência de razões a justificar o prosseguimento de recuperação que não cumpre com sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação dos credores. Recurso não provido. (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/05/2016; Data de registro: 13/05/2016). No caso vertente, verifica-se que em nenhuma oportunidade houve o cumprimento do plano de recuperação judicial. Desde o primeiro plano de recuperação judicial homologado em 04 de abril de 2008 já se antevia a inviabilidade de soerguimento da sociedade empresária, homologando-se aditivo ao plano de recuperação judicial em folhas 5471/5472, o qual fora aprovado em assembleia de 30/07/2010, mas igualmente não foi suficiente para revitalizar a empresa, a qual demonstra-se, nestas circunstâncias, inviável economicamente. A características primordial da recuperação judicial é justamente sua temporalidade, não se justifica prolongar-se indefinidamente a situação até que haja completo desfazimento do patrimônio da entidade em prejuízo de credores, o que implica dizer que constatada ausência concreta e



efetiva de desenvolvimento das atividades de molde a cumprir e comprovar o cumprimento do plano de recuperação judicial a alternativa é a convalidação da recuperação judicial em falência. Este é o entendimento advindo dos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV da Lei 11.101.05: 'Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei (...) Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.' Assim, igualmente, pronuncia-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Convalidação da recuperação judicial em falência - Inconformismo recursal desmotivado - Plano de recuperação judicial não cumprido - Confessada ausência de atividade empresarial e de empregados - Decisão de quebra acertada - Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/11/2015; Data de registro: 19/11/2015). Fato é que, no caso em testilha, conforme sobejamente comprovado nos autos, a sociedade empresária encerrou suas atividades ou exerce-as de forma precária, sem que se possa considerar atividades produtivas hábeis à superação da situação de crise econômico-financeira. Conforme plano de recuperação judicial aprovado, a pessoa jurídica obrigou-se a liquidar as verbas de natureza trabalhista em até doze meses contados da data da decisão da homologação do plano de recuperação. Contudo, passados mais de nove anos da data da homologação do plano de recuperação judicial de fls. 2569/2596, aprovado e acrescido de propostas em Assembleia Geral de Credores (fls. 3860/3863) as verbas trabalhista continuam sem pagamento. Por óbvio, também não restaram adimplidas as demais obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, no tocante ao pagamento dos demais credores. Ademais, verifica-se que as projeções de recuperação financeira da pessoa jurídica não se concretizaram. Pelo contrário, a crise econômica da referida empresa agravou-se com o tempo e como ilustração da precária situação financeira que só corroborada a inviabilidade econômica da empresa faz-se menção aos documentos de folhas 6405, 6941, 6989, 7143, 7203 todos indicando ser a sociedade deficitária durante todo o transcurso desta recuperação judicial. Se não bastasse, ainda restou devidamente comprovada a hipótese prevista no artigo 94, inciso III, alínea 'f' e 'g' da Lei 11.101/2005 consistente no abandono do estabelecimento e encerramento de atividades, pois restou comprovado com a juntada do laudo de avaliação que não se verifica produção de bens no local, as fotografias são evidentes neste aspecto, a indicar a paralisação da atividade empresarial, tudo sem a devida comunicação ao juízo, ao contrário, instada a manifestar-se insistia no contrário, mesmo quando confrontada com as provas abundantes de ausência completa de atividade produtiva no local, a destacar: laudo de avaliação de folhas 8625/8755, petição de folhas 8831/8832 confirmando a paralisação das atividades, certidão de oficial de justiça lavrada no processo 1003289-90.2014.8.26.0564, cf. folhas 8843 indicando estar a empresa fechada, certidão de oficial de justiça no mandado de constatação de folhas 8862 confirmando que o parque industrial encontra-se inativo. Se não bastasse, o pagamento dos credores nos moldes expostos no plano de recuperação judicial não restou comprovado, tampouco a manutenção dos postos de trabalho especificados em fl. 2596, muito menos a contratação de 250 novos empregados. Em outras palavras, restou demonstrada a incapacidade de reabilitação no mercado mesmo após o decurso de anos da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. Ora, a recuperação judicial tem uma única finalidade, o soerguimento da empresa, constatada a inviabilidade das atividades empresariais, imperativo o início da execução concursal, pois do contrário viabiliza-se pagamento de alguns credores em detrimento de outros e no caso concreto a pretensão de alienação de bens para pagamento de alguns específicos credores é indicativo da situação. Ademais, a recuperação judicial muito embora dispense, para sua acolhida, as certidões negativas de débitos tributários, não autoriza servir-se como instrumento de esquia permanente ao pagamento destes débitos, visto que, nas circunstâncias, a recuperação judicial inviabiliza ao Poder Público a efetiva satisfação de seu crédito e, no caso em análise, conforme manifestação da União em folhas 5897/5903, em cálculos já defasados ante o decurso de tempo, os débitos com relação à União atingiam somas superiores a R\$ 311.000.000,00, ao passo que o Município também noticia em folhas 8457/8460 débitos que somam R\$ 14.607.676,12. Ou seja, o quadro com se depara é de recuperação judicial em nítido desvio de finalidade para esquivar-se de execução concursal, não se justificando a persistência da situação em detrimento dos credores. Assim, é inarredável a conclusão de que a recuperação judicial da empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA não tem mais como se sustentar, havendo que ser convalidada a recuperação judicial em falência. Como consequência da convalidação da recuperação judicial da pessoa jurídica mencionada, em falência, justifica-se, também, a destituição do administrador judicial João Boyadjian, pois era sua incumbência constatar a paralisação das atividades, o descumprimento do plano de recuperação judicial e requerer a falência da sociedade empresária, como previsto no artigo 22, inciso II, alínea b, da Lei 11.101/2005, ao passo que no caso vertente se omitiu no cumprimento deste mister, a ensinar, com fulcro no artigo 31 da Lei 11.101/2005 sua destituição e consequente substituição por outro da confiança deste juízo, já anotado para meu controle que os honorários do administrador foram arbitrados em R\$ 25.000,00 e do Sr. Perito Contador e, R\$ 7.500,00 não havendo notícias de que não foram devidamente pagos, cf. fls. 4143. Portanto, com base nos elementos colacionados aos autos, somados à manifestação do Ministério Público e com fundamento nos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV e 94, inciso III, alíneas 'f' e 'g', da Lei 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA hoje, dia 07/06/2006, às 12h:38min. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial, em substituição ao outrora nomeado, Oreste Nestor da Souza Laspro, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei 11.101/2005). O arbitramento de eventuais honorários remanescentes ao antigo administrador judicial ficará postergado para data futura para contar com a manifestação do administrador ora nomeado e, se necessário, designar-se perícia. 2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110 da Lei 11.101/2005), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei 11.101/2005), sendo que ficarão eles 'sob sua guarda e responsabilidade' (art. 108, parágrafo único da Lei 11.101/2005), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei 11.101/2005, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, a falida como depositária, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas. 3) Fixo o termo legal (art. 99, II da Lei 11.101/2005), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial, sendo este datado 10/06/2005, ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro, nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial convalidada em falência - Termo legal fixado no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, ou pedido de recuperação judicial, prevalecendo o mais antigo - Minuta recursal que defende a fixação do termo legal no nonagésimo dia contado do requerimento de convalidação - Descabimento - Decisão acertada, em consonância com dispositivo legal - Minuta recursal infundada, pautada em premissas equivocadas - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento. (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 02/12/2015; Data de registro: 19/12/2015) 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que eventualmente não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III



da Lei 11.101/2005), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Determino, nos termos do art. 99, V da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor 'se autorizada a continuação provisória das atividades' (art. 99, VI da Lei 11.101/2005). 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII da Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação 'on-line', imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da Lei 11.101/2005. 8) Determinar que se oficie ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão falido, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005. 9) Determino a lacração do estabelecimento comercial a vista de seu abandono e da inatividade da empresa, nos termos do artigo 99, inciso XI da Lei 11.101/2005, podendo ser reavaliada a determinação a vista de manifestação do novo administrador judicial nomeado. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4, fixando-se prazo de 15 dias a contar do edital para habilitação do crédito, ressalvados os já habilitados, cf. artigo 7, § 1º da Lei 11.101/2005. 11) Cumpridas as determinações acima, intimem-se os sócios para comparecimento em cartório para assinatura do termo na forma do artigo 104 da LF. P.R.I. Intime-se o Ministério Público. São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2016. FAZ SABER, que na fase de recuperação judicial, foram reconhecidos pelo administrador judicial os seguintes créditos: RELAÇÃO DE CREDORES CRÉDITO EXTRACONCURSAL: ALTHENABANCO FOMENTO MERCANTIL, R\$ 335.972,68; BAMPAR FOMENTO COMERCIAL SERV., R\$ 364.163,29; BANCO SOFISA S.A., R\$ 185.660,33; BANCO SUDAMERIS DO BRASIL, R\$ 296.776,17; BMF - BELFO MINEIRA FOMENTO, R\$ 118.179,31; DANIELLE BANCO DE FOMENTO, R\$ 989.304,52; HOPE FOMENTO MERCANTIL, R\$ 108.718,62; INTERMEDIUM CRÉDITO E FINANCIAMENTO, R\$ 276.795,01; JOBINVESTING FACTORING LTDA., R\$ 71.913,52; SP BANCO, R\$ 6.500.000,00; TRANS-PORTAL FOMENTO LTDA., R\$ 268.716,76; TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO, R\$ 43.305.702,79; ZFAC COMERCIAL, R\$ 25.429,88 TOTAL DE CREDORES EXTRACONCURSAIS: R\$ 52.847.332,88. CRÉDITO TRABALHISTA: ADILSON RAIMUNDO GOMES, R\$ 127.780,37; ADILSON ROBERTO CIRINO, R\$ 60.900,00; ADIMAR BERNARDINO JÚLIO, R\$ 132.000,00; ADRIANO BENITO PAULO ORRICO, R\$ 1.000,00; ADRIANO MORIMOTO CRUZ, R\$ 65.000,00; ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES, R\$ 132.000,00; ALBERTO HENRIQUE DE CAMPOS SANTOS, R\$ 1.087,50; ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, R\$ 48.000,00; ALESSANDRE PEREIRA GONÇALVES, R\$ 3.545,28; ALEXANDRE DA SILVA, R\$ 8.400,00; ALEXANDRE DEODOTA DE SOUZA, R\$ 4.000,00; ALEXSANDRO ABRANTES FURTADO, R\$ 130.025,14; ALUÍSIO CORREA DE ARAÚJO R\$ 8.240,36, ANDERSON MARCELINO BASÍLIO, R\$ 90.000,00; ANDERSON MOTA PEREIRA, R\$ 30.000,00; ANELÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, R\$ 40.315,63; ANTÔNIO ALVES CUSTÓDIO, R\$ 87.000,00; ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE, R\$ 44.097,40; APARECIDA MATERAGIA, R\$ 132.000,00; ARGEMIRO PEREIRA DE SOUZA, R\$ 24.000,00; ARNALDO APARECIDO ALVES, R\$ 5.000,00; ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., R\$ 132.000,00; AZEMIR VIEIRA DUARTE, R\$ 130.000,00; BRUNO ANDRADE VIANA, R\$ 17.600,00; CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES, R\$ 52.500,00; CARLOS LOPES DOS SANTOS, R\$ 72.000,00; CELSO ALVES JÚNIOR, R\$ 125.160,00; CÉSAR NILDO FERREIRA DA SILVA, R\$ 28.000,00; CÍCERO ALVES DE ALMEIDA, R\$ 69.140,15; CÍCERO TERTULIANO DA SILVA, R\$ 19.800,00; CLAUDEMIR CARLOS CASADO, R\$ 65.207,51; CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA, R\$ 24.900,00; CLÁUDIO ROBERTO MARCHETI, R\$ 71.000,00; CLÁUDIO SILVA OLIVEIRA, R\$ 12.000,00; CLERISTON NASCIMENTO NEGREIOS, R\$ 19.700,00; DARIO ALMEIDA SILVA CHAVES, R\$ 23.000,00; DAVID POERCELI DOS SANTOS, R\$ 100.000,00; DEIVID CAMARGO DA SILVA CHIOCA, R\$ 10.000,00; DENILSON DA SILVA RODRIGUES, R\$ 165.000,00; DILSON MACIEL DE SOUZA, R\$ 170.000,00; DIOGO CAVALCANTE PIOVESAN, R\$ 7.000,00; DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, R\$ 17.600,00; DONIZETTI APESSOTO PLEZ, R\$ 57.490,03; DOUGLAS DUARTE DE OLIVEIRA, R\$ 28.643,14; EDNALDO COSTA BATISTA, R\$ 75.000,00; EDSON FERREIRA DOS SANTOS, R\$ 3.000,00; EDSON VICENTE DE PAULA, R\$ 23.363,75; ELVIS CARLOS PEREIRA CAMACHO, R\$ 32.250,00; ELVIS RODRIGUES CAMPOS, R\$ 6.120,00; EUNÍCIO ANTÔNIO DA IGREJA, R\$ 65.000,00; EVANDRO MARTINS DA COSTA HOMEM, R\$ 48.000,00; EVERALDO NASCIMENTO PEREIRA, R\$ 88.926,57; FABIANO FERREIRA ENCENHA, R\$ 5.000,00; FÁBIO FERNANDES DE SOUSA, R\$ 60.000,00; FÁBIO MAGALHÃES VITÓRIO, R\$ 6.000,00; FÁBIO ROBERTO PEREIRA ADVOGADOS, R\$ 132.000,00; FABRÍCIO ALVES DE CARVALHO, R\$ 80.000,00; FERNANDO DE LIMA OLIVEIRA, R\$ 27.500,00; FERNANDO DE OLIVEIRA IZIDORO, R\$ 5.000,00; FERNANDO MATTOS RIBEIRO, R\$ 50.000,00; FILOMENA ENIDE DE GOIS, R\$ 95.000,00; FRANCIELE BORGES CIRINO, R\$ 8.000,00; FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA VIANA, R\$ 65.000,00; FRANCISCO CUNHA DE LIMA, R\$ 46.000,00; FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE, R\$ 81.000,00; FRANCO LOPES DE SOUZA, R\$ 26.506,84; GABRIEL FRANCISCO DE ARAÚJO, R\$ 132.000,00; GENIVALDO GOMES DA SILVA, R\$ 86.000,00; GERALDINO CARVALHO VICTÓRIO, R\$ 81.000,00; GERSON TIBURTINO DA SILVA, R\$ 30.000,00; GILBERTO CARLOS REÇULIANO, R\$ 83.760,74; GILMAR COELHO GOMES, R\$ 130.000,00; GILSON RUFINO DOS SANTOS, R\$ 115.000,00; HELENO ALVES MOREIRA, R\$ 95.000,00; HÉLIO DE SOUZA, R\$ 35.100,00; HENRIQUE FIORAVANTE BUDRI, R\$ 9.009,00; HENRIQUE GARCIA, R\$ 7.150,00; HUGO MARCOS CARVALHO, R\$ 75.000,00; IDEMIR WILSON RIBEIRO MARQUES, R\$ 77.859,55; INEZ VANDERLEI DA SILVA, R\$ 132.000,00; IVAN DE OLIVEIRA, R\$ 70.000,00; IVANIL GONÇALVES, R\$ 50.935,50; IVANILDO MANOEL DE SOUZA, R\$ 132.000,00; JAILSON COSTA DE MELO, R\$ 6.858,74; JEAN LENDOL DE SOUZA, R\$ 85.000,00; JOÃO DOS SANTOS, R\$ 115.815,35; JOÃO LUIZ LUZZI, R\$ 59.183,75; JOÃO REGINO DE SOUSA, R\$ 56.269,60; JOILTON PEDRO DA SILVA, R\$ 18.057,44; JORGE VALDO DE FREITAS, R\$ 132.000,00; JOSÉ ADENIR CARNEIRO, R\$ 54.140,85; JOSÉ ALVES LIMA DA SILVA, R\$ 29.402,63; JOSÉ ANTÔNIO BIANCHI, R\$ 130.000,00; JOSÉ CARLOS GONÇALVES, R\$ 132.000,00; JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, R\$ 35.000,00; JOSÉ CÍCERO DA SILVA, R\$ 59.396,00; JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS BIZERRA, R\$ 20.000,00; JOSÉ EDUARDO DE ABREU SODRÉ SANTORO, R\$ 2.481,67; JOSÉ LEIR DE ANDRADE, R\$ 7.500,00; JOSÉ MARIA DA SILVA, R\$ 132.000,00; JOSÉ MOTA FILHO, R\$ 95.000,00; JOSÉ NILO DA SILVA, R\$ 116.745,36; JOSÉ RICARDO OLIVEIRA E OUTROS, R\$ 120.000,00; JOSÉ SOARES NETO, R\$ 9.000,00; JOSÉ SOLIMAR VIANA, R\$ 90.000,00; JOSÉ VANDERLEI BEZERRA, R\$ 125.484,17; JOSÉ VANDERLEY BARRA, R\$ 132.000,00; JOSÉ WEDISON ALENCAR VIANA, R\$ 120.000,00; JOSENILDO SOARES DA SILVA, R\$ 6.850,72; JUAREZ NASCIMENTO SILVA, R\$ 11.400,00; JÚLIO CÉSAR MOREIRA, R\$ 30.000,00; JÚLIO CÉSAR SANTOS MARQUES, R\$ 7.500,00; JURANDIR CRISTIANO DE OLIVEIRA, R\$ 57.029,00; KLEBER DE OLIVEIRA ROSA, R\$ 6.000,00; LAÉRCIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, R\$ 52.120,45; LEANDRO DA SILVA COUTINHO, R\$ 28.000,00; LOURIVAL CAETANO DOMICIANO, R\$ 72.490,92; LUCIANA DE ALMEIDA RESENDE OLIVEIRA, R\$ 24.050,00; LUCIANO ROBERTO DEL REY, R\$ 68.000,00; LUIS CARLOS DOS SANTOS, R\$ 26.400,00; MANOEL ANCILON DO NASCIMENTO, R\$ 50.000,00; MARCELO DE FREITAS, R\$ 132.000,00; MARCELO MARTINS DA CRUZ, R\$ 125.000,00; MARCO ANTÔNIO APARECIDO LUIZ, R\$ 28.242,60; MARCO AURÉLIO NEVES DOS SANTOS, R\$ 50.283,55; MARCOS ALBERTO FERREIRA MELO, R\$ 5.400,00; MARCOS EUGÊNIO ADAMO JÚNIOR, R\$ 95.174,28; MARCOS EVANGELISTA, R\$ 19.500,00; MARCOS GOMES DE JESUS, R\$ 60.000,00;



MARCOS GONÇALVES DE MEIRA, R\$ 50.000,00; MARCOS PRAXEDES ROZA, R\$ 45.000,00; MARGARIDA SILVA DO NASCIMENTO, R\$ 48.000,00; MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO SILVA, R\$ 40.000,00; MARIA LUCIANA DOS SANTOS MONTEIRO, R\$ 22.410,05; MARIANA ARMELIM, R\$ 15.000,00; MÁRIO DANTAS DA SILVA, R\$ 132.000,00; MOACIR RODRIGUES FIGUEIRA, R\$ 132.000,00; NATHALIE DOS REIS SANCHES, R\$ 19.000,00; NEWTON JOSÉ LUIZ CURTI BRASIL, R\$ 2.500,00; PASCOAL BARRETO DO NASCIMENTO, R\$ 46.000,00; PEDRO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, R\$ 46.048,86; RAFAEL GUADALUPPE DOS REIS, R\$ 60.000,00; RAFAEL OLIVEIRA GATO, R\$ 19.500,00; RAIMUNDO GREGÓRIO BEZERRA, R\$ 121.850,00; REINALDO APARECIDO MARTINS DA SILVA, R\$ 9.600,00; REINALDO JUSTI, R\$ 26.886,00; RENATO LOPES DE LIMA, R\$ 20.000,00; RENATO LOURENÇO MAIA, R\$ 82.332,45; RICARDO BRUNO PINHO LIMA, R\$ 27.051,00; RICARDO DE ANDRADE, R\$ 35.000,00; RODOLFO FERREIRA MATIAS, R\$ 50.000,00; RODRIGO BEZERRA DE OLIVEIRA, R\$ 23.000,00; ROGÉRIO SABINO PINTO, R\$ 10.114,16; ROQUE JOSÉ SANTANA, R\$ 132.000,00; RUBENS AUDERI CELESTINO DE OLIVEIRA, R\$ 39.734,09; SANDRO DE SOUZA FERRAZ, R\$ 125.000,00; SANDRO ESMERO DA SILVA, R\$ 110.000,00; SAULO BONFIM DE OLIVEIRA, R\$ 20.000,00; SIDEMAR RODRIGUES FIGUEIREDO, R\$ 58.121,26; SIDNEI PRAXEDES ROZA, R\$ 120.000,00; SIDNEI ROMANO, R\$ 50.000,00; SILAS COELHO VALADÃO, R\$ 55.000,00; SUETON ALVES DA SILVA, R\$ 132.000,00; TÉRCIO MEIRELES JUNIOR, R\$ 8.400,00; THIAGO JEFFERSON DE SOUZA SILVA, R\$ 39.000,00; VAGNER BARBOSA ARAÚJO, R\$ 30.000,00; VALDINEI FERREIRA DA SILVA, R\$ 40.027,85; VALDINEI TURTURA, R\$ 65.000,00; VALTENIR DA COSTA HOMEM, R\$ 132.000,00; VANILZA FERNANDES DA SILVA, R\$ 37.500,00; WALLACE DA SILVA BORDELI, R\$ 70.000,00; WALLACE SILVEIRA, R\$ 17.500,00; WANDESI GOMES DE FIGUEREDO, R\$ 3.200,00; WELLINGTON ROBSON DOS REIS, R\$ 46.656,32; WELTON CARDOSO DA SILVA, R\$ 3.000,00; WEMERSON PAULINO, R\$ 5.010,00; WESLEY CAMPOS HOMEM, R\$ 10.200,00; WILLIAN OLIVEIRA DE MELO, R\$ 7.800,00 TOTAL DE CREDORES TRABALHISTAS: R\$ 10.241.833,58. CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL: UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; R\$ 812.183,92. TOTAL DE CREDORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL: R\$ 812.183,92. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO: A.R.M.C. COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA., R\$ 3.828,00; ACTOS COMERCIO IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA., R\$ 1.452,34; ADELMO MORAES DE OLIVEIRA - ME., R\$ 60,00; ADIMAR BERNARDINO JULIO, R\$ 60.314,75; ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES, R\$ 79.320,11; AGA S/A, R\$ 8.842,88; AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A., R\$ 50.350,59; ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., R\$ 98.396,80; ALCOA ALUMÍNIO S/A (NOVELIS DO BRASIL), R\$ 33.593,34; ÁLCOOL FERREIRA S.A., R\$ 45.228,40; ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA, R\$ 13.066,67; ALFREDO SAFRA FILHO COM. DE PAPEIS LTDA., R\$ 2.872,70; ALGERIO SZULC, R\$ 3.500,00; APARECIDA MATERAGIA, R\$ 154.745,17; ALPAX COM. PRODUTOS P/ LABORATORIO LTDA., R\$ 255,00; ALPHAPRINT COMERCIO IMP. EXPOR. LTDA., R\$ 3.424,76; ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., R\$ 258,75; ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA., R\$ 2.262,94; ALTEC IND. E COM. DE INSTRUMENTOS LTDA., R\$ 404,80; ANDRE LUIS COSTA, R\$ 66.842,06; ANGELINA STELLA COSTA, R\$ 20.000,00; APF INFORMÁTICA LTDA, R\$ 337,00; AR BRASIL EQUIP.IND.LTDA, R\$ 10.992,29; ARCELORMITTAL BRASIL S.A., R\$ 308.261,53; ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., R\$ 123.000,00; ASTURIA PLÁSTICOS LTDA., R\$ 131.024,48; ATIU MONT. EM ESQ. MET. GERAL S/C LTDA, R\$ 230,00; AUTO MECÂNICA 2400 LTDA, R\$ 2.081,36; AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA, R\$ 725,00; BALURDO FERRAMENTAS LTDA, R\$ 275,00; BANCO DAYCOVAL S/A, R\$ 0,01; BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL S/A, R\$ 14.570.233,81; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, R\$ 476.501,30; BANCO PINE S/A, R\$ 1.200.000,00; BANCO SOFISA S/A, R\$ 2.570.156,39; BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA., R\$ 23.440,60; BASF S/A., R\$ 23.771,00; BERNOMAQ COM.MAQ.E FERR.LTDA, R\$ 99,84; BERTIN LTDA, R\$ 1.531,16; BEST QUÍMICA LTDA., R\$ 18.628,20; BETEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., R\$ 3.541,86; BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., R\$ 144.554,93; BOMBETEC BOMBAS QUÍMICAS LTDA, R\$ 3.800,00; BORDEN QUÍMICA IND. E COM. LTDA., R\$ 8.219,40; BRADESCO S/A, R\$ 396.771,58; BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., R\$ 2.312,00; BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S.A., R\$ 91.316,00; CALÁBRIA COM. DE APARAS E SUCATAS LTDA, R\$ 17.842,65; CASA DE BATERIAS ASSUNÇÃO LTDA. ME, R\$ 116,00; CASA ESPERANÇA, R\$ 150,00; CATI ROSE TRANSP. DE PASSAGEIROS LTDA., R\$ 66.524,76; CDI BARRA PRODUTO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$ 288,25; CELSO ALVES, R\$ 11.664,50; CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETROBRÁS, R\$ 169.652,78; CENTRO ATACAD. ARMARINHOS BARÃO LTDA, R\$ 7.777,71; CG ANALÍTICA LTDA, R\$ 323,00; CIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO, R\$ 1.935,09; CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, R\$ 230.808,74; CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., R\$ 9.013,20; CÍCERO APARECIDO COSTA, R\$ 4.497.862,01; CLARIANT S.A., R\$ 11.595,10; CLEUZA MARIA CAVALARI ME, R\$ 916,80; CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., R\$ 9.989,00; CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A, R\$ 103.454,96; COIM BRASIL LTDA., R\$ 176.744,98; COLORNET COMERCIO EXTERIOR LTDA., R\$ 1.527,00; COMERCIAL E DISTRIB. GLOBAL WORLD LTDA, R\$ 132.319,69; COMERCIAL FICAE LTDA., R\$ 72.726,07; COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA., R\$ 1.367,20; COMERCIAL RIMAR LTDA., R\$ 203,25; COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO CBA, R\$ 1.352.388,24; COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO SP, R\$ 179.528,52; COMPUTWARE DO BRASIL S.A., R\$ 54.147,82; CONBOR BORRACHAS TEC. IND. LTDA, R\$ 609,00; CONTEMP INDUSTRIA COM. E SERVIÇOS LTDA., R\$ 1.315,60; COOP. CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA., R\$ 540,00; COOP.CENTRAL LATIC.DO EST. SÃO PAULO SP, R\$ 187,20; COPAFER COMERCIAL LTDA., R\$ 434,00; COPIADORA SÃO BERNARDO LTDA., R\$ 558,72; COREMAL COM. E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA., R\$ 4.400,40; CREATIVE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA., R\$ 15.527,17; CROMEX BAHIA LTDA., R\$ 3.204,00; CROMEX BRANCOLOR LTDA., R\$ 11.660,00; CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S.A., R\$ 1.266,84; DAF ABRASIVOS LTDA., R\$ 2.242,75; D'ALTOMARE QUÍMICA LTDA, R\$ 347,76; DATASUL S/A, R\$ 79.238,15; DEGUSSA-HULS LTDA., R\$ 89.658,11; DELTAPLAM EMBALAGENS IND. E COM. LTDA., R\$ 38.610,75; DENILSON DA SILVA RODRIGUES, R\$ 33.000,00; DILSON MACIEL DE SOUZA, R\$ 38.000,00; DISPARCON DIST.DE PEÇAS LTDA, R\$ 315,19; DJAMA ANDERSON, R\$ 26.896,24; DU PONT DO BRASIL S.A., R\$ 41.844,02; DU PONT DO BRASIL S/A, R\$ 15.543,15; DURÁVEIS EQUIP. DE SEG. LTDA, R\$ 843,00; DURVAL MIRANDA, R\$ 846,00; E.BOFFI PLÁSTICOS, R\$ 14.014,63; EBEL EMPRESA BRÁS. DE EMBALAGENS LTDA., R\$ 82.573,04; ECON IND.E COM. DE PROD. HIG E LIMP.LTDA, R\$ 875,40; ELECTRO PLASTIC S.A., R\$ 670.532,14; ELECTRONIC IMAGING INTEGRATION LTDA, R\$ 97.485,51; ELEKEIROZ S.A., R\$ 10.150,00; ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - SP AS, R\$ 631.645,83; EMBRAS EMBALAGENS BRÁS IND E COM LTDA, R\$ 98.994,72; EMBRATTEL EMPR.BRÁS. DE TELECOM.S/A, R\$ 1.259,47; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, R\$ 5.172,03; EMTel REPARAÇÃO E MAN. DE AP. TELEF.LTDA, R\$ 843,48; ENFOQUE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., R\$ 38,00; ERG ELETROMOTORES LTDA., R\$ 1.167,30; ESCRITÓRIO TALANTA S/C LTDA, R\$ 350,00; EXTELLPP EQUITOS. E EXTINTORES LTDA., R\$ 7.944,77; FÁBIO ROBERTO PEREIRA ADVOGADOS, R\$ 568.000,00; FARMÁCIA E DROG. POPULAR S. BERNARDO LTDA, R\$ 1.127,28; FARNELL DO BRASIL LTDA, R\$ 49,82; FAVO DE MEL IND. E COM. DE MASSAS LTDA., R\$ 245,00; FEO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., R\$ 587,80; FIDELITY DESTA DE HORTIFRUTI LTDA, R\$ 3.035,65; FISPAL FEIRAS E PROD.COMERCIAIS LTDA, R\$ 945,60; FLAVIO ORNELAS BERTI-ME, R\$ 200,00; FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 10.551,99; FOTOBRAZ DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA, R\$ 1.169,55; FRANE AUTOMAÇÃO LTDA., R\$ 359,58; FRIGORICO MARGEM LTDA, R\$ 357,08; FULFILL DISTRIBUIDORA LTDA., R\$ 109.495,52; FULFILL SERVIÇOS LTDA., R\$ 54.662,32; GABRIEL FRANCISCO DE ARAÚJO, R\$ 18.000,00;



GAETANO CALCAGNO-ME MERCIO FRIO, R\$ 460,80; GAP AGENC.FRETES E COMERCIO PALETES LTDA, R\$ 2.966,50; GIOPLAST COM. IMP. EXP. LTDA., R\$ 6.731,40; GLOBAL AIR CARGO LTDA, R\$ 3.873,38; GOTAQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., R\$ 659,00; GRANOL IND. E COM. EXPORTAÇÃO S/A, R\$ 1.504,00; HENKEL LTDA, R\$ 942.773,69; HOLCIM BRASIL S.A., R\$ 5.647,14; IBRAME IND. BRASILEIRA DE METAIS S.A., R\$ 45.738,31; IMETEX IND. METALÚRGICA E TÊXTIL LTDA., R\$ 82,70; IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMEN. LTDA, R\$ 761,63; INEZ VANDERLEI DA SILVA, R\$ 218.000,00; INDEX AUTO ADESIVOS LTDA, R\$ 480,00; INPLAC INDUSTRIA DE PLÁSTICOS S.A., R\$ 167.035,59; INST. RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA., R\$ 52,72; INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA., R\$ 2.146,16; IPIRANGA QUÍMICA E COMERCIAL, R\$ 97.359,00; IRSA ROLAMENTOS S.A., R\$ 65,00; ISOLAPLAST ISOLANTES E PLÁSTICOS LTDA., R\$ 157,60; IVANILDO MANOEL DE SOUZA, R\$ 108.000,00; JBA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., R\$ 1.164,80; JM SIGN TECNOLOGIA EM COMUN. VISUAL LTDA, R\$ 28,80; JORGE VALDO DE FREITAS, R\$ 384.340,76; JOSÉ CARLOS GONÇALVES, R\$ 24.000,00; JOSÉ MARIA DA SILVA, R\$ 18.000,00; JOSE MAXIMO TORRES RAMOS (MAXIDUTOS), R\$ 492,00; JOSÉ WANDERLEY BARRA, R\$ 25.000,00; JV COMERCIAL LTDA, R\$ 948,30; KENNEDY CONERCIAL ELÉTRICA LTDA., R\$ 235,10; KOLETUS TRANSP. COLET. RESÍDUOS LTDA, R\$ 427,50; LABRYTS QUÍMICA LTDA., R\$ 8.219,00; LIMER-CART IND. E COM. EMBALAGENS LTDA, R\$ 220.997,53; LOGÍSTICAS SOLUTIONS LTDA., R\$ 234,97; LUCIA DE OLIVEIRA GIBELI -ME MEGA BOMBAS, R\$ 5.048,00; LUIZ CARLOS SERRA RIOS HIDRÁULICA ME, R\$ 187,52; LUKSNOVA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, R\$ 7.905,47; M.P.F. PUBLICAÇÕES LTDA., R\$ 106,00; M.Y DIST DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME, R\$ 2.315,10; MAC CHIPS INFORMÁTICA LTDA., R\$ 258,97; MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA., R\$ 11.838,70; MARCELO BEDOSCHI, R\$ 120.000,00; MARCELO DE FREITAS, R\$ 18.000,00; MARCELO FALCHERO PRODUTOS ALIMEN. EPP., R\$ 131,04; MARCELO PASCHOALINO, R\$ 175,00; MÁRIO DANTAS DA SILVA, R\$ 118.146,02; MARLI CANDIDO AMBIENTAL, R\$ 286,86; MAX & PACK PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, R\$ 1.554,00; MDC MAX DAETWYLER DO BRASIL IND. COM.LTDA, R\$, 198.733,49; MEGAPACK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., R\$ 1.975,00; MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 260,40; MET. MILÊNIO USINAGEM DEPRECISAO LTDA, R\$ 24.541,05; METÁLICA INDUSTRIAL S.A., R\$ 16.725,99; METALÚRGICA LUCCO LTDA., R\$ 2.108,91; METALÚRGICA SANTA EDWIGES LTDA., R\$ 380,00; MIDAS EMBALAGENS LTDA, R\$ 2.281,85; MIX PRINT I. E C. TINTAS E VERNIZES LTDA, R\$ 9.559,92; MOACIR RODRIGUES FERREIRA, R\$ 113.000,00; MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A, R\$ 46,10; MULTIPACK PROD QUÍMICOS IND E COM LTDA, R\$ 60.453,88; NÚCLEO DE DES.P/.PESSOAS ESP.S/C LTDA, R\$ 160,00; OCTD INDUS.DE PANIF.LTDA, R\$ 937,55; OFFICE MASTER DISTR. PRODS.INFORM.LTDA, R\$ 342,00; OLDFLEX COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 46.800,00; PACKING PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA, R\$ 4.967,66; PAFRAN TINTAS (PAULO BANOV), R\$ 159,28; PANDURATA ALIMENTOS LTDA, R\$ 9.062,40; PLANO QUÍMICA COMERCIAL LTDA., R\$ 1.960,00; PLARMASTER COM MAT. ANTI COR. SERV. LTDA, R\$ 18.335,22; PLASTEST INDUSTRIA E COM PLÁSTICOS LTDA, R\$ 354.640,43; PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., R\$ 47,60; PNEUSTEP COM. E ACESS. DE PNEUS LTDA., R\$ 299,44; POLIBRASIL RESINAS S.A., R\$ 504.694,47; POLIETILENOS UNIÃO S.A., R\$ 35.593,38; POLINK INDUSTRIA QUÍMICA E COMERCIO LTDA, R\$ 91.326,69; POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 251.284,34; PRESTTO INFORM. PREST. SERVIÇOS LTDA, R\$ 250,00; PRO MENS SANA CLIN.PSIQ.PSICOL. S/C LTDA, R\$ 103,48; PRODUTOS QUÍMICOS SULFANIL LTDA, R\$ 650,00; QUALIFERTIL COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA., R\$ 100,00; RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA, R\$ 334,95; REALUM IND. COM. METAIS PUROS LIGAS LTDA, R\$ 2.989,00; REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL, R\$ 111.179,86; REINALDO RODRIGO ME, R\$ 296,40; RELIANCE COMERCIAL LTDA, R\$ 172.932,55; RENOME JAPAN CONCESS. DE VEÍCULOS LTDA., R\$ 6.749,00; REPROCHEM COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA., R\$ 26.322,99; RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., R\$ 168.312,38; RETENTORES VEDABRAS IND. E COM. LTDA., R\$ 109,51; RIPAARTES GRÁFICAS LTDA, R\$ 2.312,85; ROBCAR REN.DE VEÍCULOS LTDA ME, R\$ 374,40; ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., R\$ 415.479,08; ROQUE JOSÉ SANTANA, R\$ 18.285,50; ROSENA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA, R\$ 5.488,50; ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA., R\$ 543,84; RR COMERCIAL ROLAMENTOS E RODÍZIOS LTDA., R\$ 531,00; S.A. FABRICA PRODUS. ALIMENTÍCIOS VIGOR, R\$ 345,96; SANDVIK DO BRASIL S/A IND. E COMÉRCIO, R\$ 14.700,00; SANSIR CIENTIFICA E COM. MAT. P/ LAB., R\$ 253,60; SANTA CRUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R\$ 5.000,00; SANTHER - FABRICA DE PAPEL GUAÕBA LTDA., R\$ 22.372,01; SCANDIFLEX DO BRASIL S.A. IND. QUÍMICAS., R\$ 6.769,10; SERCAL IND. COM. LTDA, R\$ 3.042,00; SERRA LESTE IND. COM. IMPORT. EXPORT. LT, R\$ 11.825,00; SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA., R\$ 5.325,99; SGP - SOLUÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS LTDA., R\$ 82,15; SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA., R\$ 238,35; SILAS PORTO SANTOS ME, R\$ 285,00; SINGLE PRODUTOS DE MEDIÇÃO E COM. LTDA, R\$ 162,20; SISTEMA DE ENSINO AVANÇO LTDA, R\$ 1.642,98; SKYONLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, R\$ 21,90; SM RESINAS BRASIL LTDA, R\$ 219.843,75; SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA, R\$ 6.060,00; SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., R\$ 1.135,07; SPCE-SERV. PATOLOGIA CLIN.ESPEC.S/C LTDA, R\$ 4.488,01; STARMAC TECNOLOGIA IND. E COMERCIO LTDA., R\$ 77,00; SUETON ALVES DA SILVA, R\$ 26.587,46; SUN CHEMICAL, R\$ 16.435,71; TECHDATA DO BRASIL LTDA, R\$ 208.902,48; TECNOFILME IND. E COM. FILMES ESP. LTDA., R\$ 26.862,04; TECNOTESS TEC. INFORMÁTICA LTDA, R\$ 110,00; TELESP CELULAR S.A., R\$ 409,96; THR - INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA; R\$ 4.181,40; TOLEDO DO BRASIL IND. DE BALANÇAS LTDA., R\$ 2.947,90; TRANSCOR IND. PIGMENTOS E CORANTES LTDA, R\$ 30.536,20; TRANSPORTADORA SÃO BERNARDO LTDA, R\$ 1.149,83; TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A, R\$ 23,00; TRANSPORTES MODULAR LTDA, R\$ 419,33; TRANSPORTES NIQUINI LTDA, R\$ 125,61; TRANSREP PASSAGENS E TURISMO LTDA, R\$ 3.092,14; TRUCK CENTER COMERCIAL LTDA., R\$ 160,00; USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., R\$ 7.668,07; VALENTÃO COM. DE PNEUS LTDA, R\$ 2.398,86; VALTENIR DA COSTA HOMEM, R\$ 138.000,00; VECTOR LATINA LTDA., R\$ 540,00; VEDATEC VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA., R\$ 576,00; VERQUIMICA IND E COM PROD. QUÍMICOS LTDA, R\$ 14.005,98; VIA MAR VEÍCULOS PECAS E SERVIÇOS LTDA, R\$ 3.830,42; VIDA CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA., R\$ 17,54; VITOPEL DO BRASIL LTDA., R\$ 550.365,00; VOTOCCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA., R\$ 4.527.691,08; VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., R\$ 445,20; WA INTEG.SIST.GESTÃO EMPRESARIAL S/C LTDA, R\$ 73.215,77; WA IT SOLUTIONS LTDA, R\$ 64.195,65; WATTCRON RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA., R\$ 5.696,00; WELLTRANS TRANSPORTE DE CONTAINERS LTDA, R\$ 350,00; WFABRILL IND. E COMERCIO LTDA, R\$ 250,00; ZERO, R\$ 120,00. TOTAL DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 41.944.204,78. TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 105.845.555,16. FAZ SABER TAMBÉM que, após a decretação da falência, a falida NÃO apresentou rol de credores. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser encaminhados à administradora judicial nomeada, LASPRO CONSULTORES LTDA., representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, advogado, OAB/SP nº 98.628, com escritório na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, telefone (11) 3211-3010, ou através do e-mail shellmar@laspro.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 26 de janeiro de 2017.